

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE MIGUEL ALVES-PI

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 0000297-50.2017.8.18.0061

Rito Sumaríssimo

Requerente: Maria Betanha Ferreira de Oliveira

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Data: 29 de agosto de 2019, às 08h15min

Local: Sala de Audiências do Fórum local

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rego

Requerente: Maria Betanha Ferreira de Oliveira

Adv. da requerente: Ítalo Vinícius Borges Barbosa, OAB/PI 12.272

Preposto(a): Ana Paula Silveira de Azevedo Portela

Adv. da empresa ré: Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM Juiz, apregoados os litigantes, constatando-se a presença das pessoas acima nominadas.

Instado pelo Juiz a se manifestar sobre a regularização da representação da empresa ré, o advogado presente afirmou que toda a documentação necessária foi juntada via peticionamento eletrônico - PJe.

A pedido, foi concedida a palavra ao advogado da empresa requerida tendo solicitado que todas as intimações sejam realizadas em nome **do(a) EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito sob o nº 1841/PI**, sob pena de nulidade.

Mesmo após esclarecidas pelo MM Juiz as vantagens da solução conciliatória da demanda, as partes não chegaram a nenhum acordo.

Na forma de questões preliminares, a parte requerida suscitou na contestação o indeferimento da inicial, faltar ao autor interesse de agir e a incompetência dos juizados especiais cíveis para a apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

Concedida a palavra a advogada do requerente, não houve manifestação.

Pelo Juiz foram analisadas as questões preliminares trazidas pela ré na contestação. Disse o Magistrado que o primeiro pedido se encontra com a respectiva análise prejudicada. Com efeito, pontuou, que, quando do recebimento da inicial foram analisados todos os requisitos previstos nos arts. 320/321 do NCPC, satisfazendo-se o Juízo com os elementos constantes da vestibular e a documentação com ela colacionada. Ademais, o acidente teria ocorrido dentro dos limites desta Comarca, fato que, por si só, atrai a competência deste Juízo. Considerou igualmente prejudicada o enfrentamento da questão deduzida por meio da segunda preliminar, por se tratar de tema afeto à análise probatória, devendo ser, portanto, equacionada no momento adequado, ou seja, na fase de sentença. Quanto à alegada incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar o feito, asseverou o Julgador não haver óbice dessa ordem que impeça o normal andamento deste processo. Não criou a lei nº 9.099/95 nenhum obstáculo nesse sentido, não se afigurando condizente com os princípios que inspiraram a criação do rito sumaríssimo, tais como o da informalidade e o da celeridade, apenas a realização de prova pericial de alta complexidade, situação ora presente procedimento.

Ato contínuo, passou o juiz a questionar ambas as partes sobre as provas a produzir em audiência, fixando como ponto controverso o enquadramento da lesão sofrida em decorrência do acidente descrito na inicial nas hipóteses elencadas no anexo da lei nº 11.945/2009.

Instados a se manifestar a respeito, as partes, por seus advogados, solicitaram a realização de perícia médica.

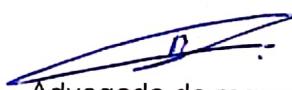
Tendo em vista a utilidade da prova requerida pelas partes, defiro a produção de prova pericial, ficando as partes desde já intimadas para, no prazo de 05 dias, adotar as medidas processuais a seu cargo, tais como, apresentação de quesitos e assistente.

Por fim MM Juiz, foi proferido a seguinte **DESPACHO**: "Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo acima estipulado. Após, voltem-me conclusos para o estabelecimento da forma pela qual será realizada a perícia. Presentes intimados em audiência. Cumpra-se".

Nada mais havendo, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu,
_____, Adoniran Lima, oficial de gabinete, o digitei e subscrevi.

Sérgio Roberto M. Fortes do Rêgo
Juiz de Direito

*maria Betânia Ferreira de Oliveira
Requerente


Advogada do requerente


Advogado da empresa ré


Preposto